



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

**Nome: Jeane Gazaro Martello**

**Área de atuação: Família, Sucessões e Registros Públicos**

**Lotação: Núcleo de Iniciais da 4ª Região (Ponta Grossa)**

## SÚMULA

*Nas ações de divórcio litigioso, é possível o pedido de julgamento antecipado de mérito, com base nos artigos 355, I ou 356, I do CPC, a fim de que o divórcio seja decretado antes mesmo da citação do(a) requerido(a), tendo em vista a desnecessidade de produção probatória e a natureza incontroversa do pedido.*

## ASSUNTO

Divórcio. Direito potestativo. Julgamento antecipado de mérito. Desnecessidade de citação prévia para decretação de divórcio.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que, com o advento da EC n° 66/2010, foram afastadas as discussões referentes à culpa e ao descumprimento das obrigações matrimoniais, bem como o requisito do lapso temporal para a decretação do fim da relação conjugal. Consagrou-se, assim, o princípio da intervenção mínima no Direito de Família. Cessada a razão do entrelaçamento de vida entre dois indivíduos, não há como o Estado insistir em algo que não mais existe<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, de direito potestativo extintivo, atribuindo-se ao cônjuge o poder de, mediante simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, consoante defendido por Cristiano Chaves de Farias<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a matéria não comporta controvérsia e instrução probatória, cabendo à parte requerida apenas a sujeição à decisão personalíssima da outra parte que, sendo pessoa capaz, opta pelo fim do casamento.

Veja-se que o art. 355, I, do CPC, autoriza a decisão de mérito antecipada quando não houver necessidade de dilação probatória:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

Ainda, o art. 356, I do CPC autoriza a atribuição de caráter permanente à decisão que antecipa o intento parcialmente, quando diante de matéria impassível de controvérsia:

*“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

*I - mostrar-se incontroverso;*

*(...).”*

Nesse sentido, inexistente necessidade de citação prévia do réu, porque inexistente qualquer espécie de defesa que

<sup>1</sup> ROSA, Conrado Paulino da; COLOMBO, Cristiano. *A Emenda 66/2010 e a autonomia da lei de introdução às normas do direito brasileiro em matéria de reconhecimento de divórcio realizado no estrangeiro*. Revista Síntese de Direito de Família, v. 14, p. 73, 2012

<sup>2</sup> CHAVES, Cristiano; FIGUEIREDO, Luciano; INÁCIO, Wagner. *Código Civil para Concursos*. 9ª edição. Salvador: Juspodvim, 2020, pág. 1499.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

a parte contrária possa apresentar para impedir a decretação do divórcio. Diante disso, não há razão plausível a se aguardar a declaração judicial do fim do vínculo conjugal.

Na verdade, não se pode olvidar que o Direito é uma ciência social que à sociedade serve. Não haverá sentido em uma Emenda Constitucional que, em tese, extingue a necessidade de lapso temporal para o divórcio se, por outro lado, o Estado imporá à parte que pleiteia o divórcio o ônus do tempo processual<sup>3</sup> que, em muitos casos, especialmente quando envolve pessoas vulneráveis e hipossuficientes em diversos aspectos, é um ônus da espera de anos.

Ademais, não serve à sociedade conferir, doutrinariamente, um caráter potestativo ao direito ao divórcio, se o Estado imporá um dever de permanecer casado, mesmo diante do fim (fático) da vida conjunta.

Nesse sentido, há decisões proferidas, pela 12ª Câmara Cível do TJPR, nas quais o divórcio foi concedido não pela via de urgência ou evidência, mas pelo julgamento antecipado do mérito *inaudita altera pars*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – INSURGÊNCIA RECURSAL – **(I) POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INAUDITA ALTERA PARS**. DIREITO POTESTATIVO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS E FILHO EM COMUM JÁ MAIOR DE IDADE E PLENAMENTE CAPAZ. ABANDONO DO LAR PELA AGRAVANTE HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PARADEIRO DO AGRAVADO. EXERCÍCIO DO DIREITO AO DIVÓRCIO PELA AGRAVANTE QUE NÃO SE SUBMETE À OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. – **(II) DECISÃO REFORMADA PARA QUE SEJA DECRETADO O DIVÓRCIO EM SEDE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO (ARTS. 355 E 356 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (TJPR - 12ª Câmara Cível - PR 0012451-70.2022.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMAN - J. 24.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO – DESACOLHIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL –

<sup>3</sup> Houve um momento em que o tempo não era visto como algo importante na vida do processo. Nesse mesmo período, o que interessava para o processualista era encarar o processo por um ângulo estritamente interno de visão, vendo-o tão somente a partir de conceitos processuais e dele expurgando tudo que dissesse respeito ao direito material. Os sinais enviados pela prática mostraram, no entanto, que uma adequada distribuição do ônus do tempo no processo e a percepção de que a técnica processual só tem sentido se vista na perspectiva da tutela dos direitos são imprescindíveis para que a administração da justiça consiga obter seus fins de forma idônea. (MARINONI, LUIZ GUILHERME. *Novo curso de processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume 2. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, págs. 205-206).



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

**DIREITO POTESTATIVO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO** – INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL OU CONSTITUIÇÃO DE FILHOS EM COMUM – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – INEVITÁVEL CONCESSÃO DA MEDIDA – **FIM DA VIDA EM COMUNHÃO JÁ RECONHECIDO A PARTIR DO PEDIDO INICIAL** - **NECESSIDADE DE GARANTIR A LIBERDADE INERENTE À RESCISÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL E PROSSEGUIMENTO DA VIDA PESSOAL SEM VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE – LIBERDADE FAMILIAR QUE TEM COMO UMA DAS SUAS DIMENSÕES A LIBERDADE AO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR** – NÃO SE TRATA DE RECONHECER DIREITO ABSOLUTO, MAS A MERA SUJEIÇÃO DO DEMANDADO A UM DOS EFEITOS DO DIREITO POTESTATIVO PLEITEADO PELA AUTORA – **PRETENSÃO COM NATUREZA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO** – **INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** – APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MODO ADEQUADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA JURÍDICA APLICADA – DECISÃO REFORMADA – **DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INAUDITA ALTERA PARS INCIDENTE** – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR RECURSAL OUTRORA CONCEDIDA – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente para apreciar demais pendências, se for o caso. 2. O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontestável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta. 3. Soma-se o fato de que a demandante não mais detém contato com o requerido, desconhecendo seu atual paradeiro, o que reforça a necessidade de lhe garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, em especial diante da morosidade judiciária e do deficitário sistema de localização para possível citação e oportunidade ao contraditório. 4. Embora o pleito deduzido pela autora se respalde no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como que diante dos fatos expostos, independentemente da forma jurídica vinculada, seja possível a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado, a hipótese do caso concreto se adequa à antecipação parcial dos efeitos da sentença (vide artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil), bastando para tanto pedido que dispense instrução probatória, como é o caso. 5. Em resumo, em que pese a pretensão se pautar na tutela de evidência, incidem, no caso, os artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, dada a ausência de controvérsia jurídica sobre o direito ao divórcio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - 0041434-50.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 24.09.2020).

Observam-se na decisão supracitada alguns argumentos que se destacam para análise do tema: divórcio como um direito potestativo das partes; fim da comunhão já reconhecido a partir do pedido inicial; necessidade de garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da autonomia da vontade.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Como um direito potestativo das partes, reitera-se que não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito. O caráter potestativo do direito é de uma evidência inconfundível e incontestável, pois, contestar a vontade de uma das partes em rescindir com a relação matrimonial, seria o mesmo que admitir o dever de permanecer casado mesmo diante do fim (fático) da vida conjunta.

Quanto à garantia à liberdade inerente ao divórcio, esta deve ser preservada e discutida com caráter de direito fundamental, uma vez que é necessário que o Estado-Juiz garanta o prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, em especial diante da morosidade do judiciário.

Isso se torna ainda mais relevante quando os réus estão em local não sabido. Sendo assim, deve o judiciário entregar a prestação jurisdicional de modo adequado, inclusive, dispensando a citação prévia e a instrução probatória em casos como estes.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em que pese exista Tese Institucional pela possibilidade se formular pedido de divórcio de forma liminar em tutela de evidência, constatou-se que alguns magistrados denegam o pedido sob dois principais argumentos: irreversibilidade da medida (art. 300, §1º, do CPC) e inexistência de hipótese no rol supostamente taxativo do artigo 311 do CPC.

Além disso, foram encontradas posições divergentes no TJPR e, em pesquisa jurisprudencial, notou-se que muitos Tribunais de Justiça pelo Brasil vêm decretando o divórcio em julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, do CPC) ou julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, I, do CPC), ainda quando requerido sob tutela de evidência ou urgência, tendo em vista a provisoriedade da tutela antecipada, diversamente da hipótese de julgamento antecipado de mérito, que detém caráter de definitividade.

Constataram-se, ainda, casos em que as assistidas – majoritariamente mulheres – procuram a Defensoria Pública após muitos anos da separação fática e não têm informações sobre a residência dos requeridos.

Nesse sentido, a tese se justifica pela busca de maior efetividade na obtenção do direito material dos(as) assistidos(as), a fim de que o divórcio seja decretado antes da citação do réu, seja por tutela provisória ou definitiva.



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Em sede de petição inicial, sugere-se a abertura de tópico apropriado para o requerimento de decretação do divórcio em julgamento antecipado de mérito (total ou parcial), ainda que, de forma subsidiária, seja mantido o pedido da concessão em tutela de evidência.

A medida se justifica a fim de, inclusive, possibilitar que, em agravo de instrumento, uma maior gama de argumentos processuais sejam apresentados ao TJPR, tendo em vista o posicionamento ainda não consolidado nos Tribunais.

É o proposto para submissão.

JEANE GAZARO  
MARTELLO

Assinado de forma digital por  
JEANE GAZARO  
MARTELLO

Dados: 2023.05.11 15:29:18 -0300

*Assinado Digitalmente*

**Jeane Gazaro Martello**

Defensora Pública do Estado do Paraná